

N.F. N° - 281392.0252/20-0
NOTIFICADO - EDMÁRIO FERREIRA DE SOUZA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO “*CAUSA MORTIS*”. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. Exigência Fiscal lastreada em Processo de Inventário inconcluso. Inexistência de elementos para se determinar com segurança o montante do débito tributário. Ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal e da ampla defesa. Instância única. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso IV, alínea “a” e §1º, ambos do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/12/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$7.859,97, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.02.03: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “*Causa Mortis*” de direitos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III e art. 10 da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva por meio de advogado (fls. 13/14) alegando inicialmente estar ciente da Intimação para quitação do débito apurado e Parecer Final Tributário, bem como do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Aduz que a pessoa notificada é apenas inventariante, responsável por administrar os bens, que não é proprietário, nem responsável legal para arcar com valores tributários, conforme provado em Ação Judicial de Inventário.

Alega que o referido espólio continua arrolado em Processo Judicial de Inventário ainda não finalizado. Entende que o espólio é o responsável por garantir todas as despesas e créditos tributários.

Informa que desde 2015 o Juízo competente no Processo de Inventário tem conhecimento dos valores a serem recolhidos, conforme DAE nº 15004682615, Código de Receita 0547, no valor de R\$7.859,97 e que de tudo tem conhecimento, por meio de documentos acostados aos atos judiciais.

Acrescenta que requereu, mediante petição em Processo de Inventário recursos para recolhimento do tributo, mas que, até o momento, não foi liberado, haja vista ser necessária a venda de um dos bens arrolados para pagamento desse e outros créditos (Municipal, Estadual e Federal).

Assevera que o Inventariante já informou a Fazenda Estadual que os valores de tributo cobrado não correspondem à realidade dos fatos, quanto aos bens, pois os bens arrolados na exordial do

processo de Inventário não correspondem aos bens de fato existentes. Destacando que os dois veículos (anos 1995 e 1996) não existem mais, pois foram vendidos, com autorização judicial, devido ao estado de desvalorização. Tudo provado nos autos.

Cita que alguns imóveis arrolados no Inventário (processo de 1997), ocorreu indevidamente, já que não foram identificados, nem comprovados, como de propriedade do “*de cuius*”, após diversas diligências realizadas pelo Inventariante. Aduzindo que um dos imóveis está sob judice, haja vista ser resultado de Ação de Usucapião.

Entende a necessidade legal de redefinição dos bens, o que está sendo feita judicialmente, para que o Espólio possa arcar, exclusivamente com os bens de fato existentes e em nome do “*de cuius*”, assim como notória a necessidade de suspensão de todos os juros, correção monetária e redefinição dos valores justos a serem futuramente recolhidos para o Estado.

Finaliza a peça defensiva requerendo da SEFAZ/BA os procedimentos e registros do elencado na Impugnação, garantindo ao Espólio e herdeiros legítimos os direitos garantidos pela Legislação Pátria.

O Notificante despacha na folha final da defesa (fl. 14) encaminhando o processo para a INFAZ ITD se manifestar em relação à contestação do cálculo do imposto “*Causa Mortis*”.

Na Informação Fiscal (fl. 15), o Inspetor da INFAZ ITD encaminha o presente processo para a DARC/GECOB, com vistas a proceder o cancelamento do mesmo, considerando o conteúdo da defesa apresentada, que comprova que o processo se encontra em andamento na Justiça Estadual, bem como que houve a justificativa de que vários bens estão sob judice, o que interfere diretamente na base de cálculo do imposto, elidindo a exigibilidade do lançamento do crédito tributário.

Conclui a Informação fiscal, considerando improcedente a Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$7.859,97 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “*Causa Mortis*” de direitos. Informa o Notificante que foi aberto um processo de avaliação de ITD “*Causa Mortis*”, através do SIPRO, sob o nº 108148/2015-0, tendo como inventariante o sujeito passivo identificado nesta Notificação e que o ITD não foi recolhido.

Em síntese, a Notificada alega: 1) que o referido espólio continua arrolado em Processo Judicial de Inventário ainda não finalizado; 2) que requereu, mediante petição em Processo de Inventário, recursos para recolhimento do tributo, mas que, até o momento, não foi liberado, haja vista ser necessária a venda de um dos bens arrolados, para pagamento desse e outros créditos (Municipal, Estadual e Federal); 3) que o Inventariante já informou a Fazenda Estadual que os valores de tributo cobrado não correspondem à realidade dos fatos, quanto aos bens, pois os bens arrolados na exordial do processo de Inventário não correspondem aos bens de fato existentes. Destacando que os dois veículos (anos 1995 e 1996) não existem mais, pois foram vendidos, com autorização judicial, devido ao estado de desvalorização. Tudo provado nos autos; 4) que alguns imóveis arrolados no Inventário (processo de 1997), ocorreu indevidamente, já que não foram identificados, nem comprovados, como de propriedade do “*de cuius*”, após diversas diligências realizadas pelo Inventariante. Aduzindo que um dos imóveis está sob judice, haja vista ser

resultado de Ação de Usucapião; e 5) a necessidade legal de redefinição dos bens, o que está sendo feita judicialmente, para que o Espólio possa arcar, exclusivamente com os bens de fato existentes e em nome do “*de cuius*”.

Finaliza a peça defensiva requerendo da SEFAZ/BA os procedimentos e registros do elencado na Impugnação.

Na Informação Fiscal, prestada pelo Inspetor da INFRAZ ITD, o mesmo encaminha o presente processo para a DARC/GECOB, com vistas a proceder o cancelamento do lançamento, considerando o conteúdo da defesa apresentada, que comprova que o processo se encontra em andamento na Justiça Estadual, bem como que houve a justificativa de que vários bens estão sob judice, o que interfere diretamente na base de cálculo do imposto, elidindo a exigibilidade do lançamento do crédito tributário.

Conclui a Informação fiscal, considerando improcedente a Notificação Fiscal.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da legalidade.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Do exame das peças processuais, em particular a Impugnação apresentada (fls. 13/14) e Parecer Final exarado no Processo SIPRO nº 10814820150 (fls. 03/05), verifico a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação.

Restou claro que o valor que serviu de base de cálculo (R\$196.499,25), para fins de apuração do imposto devido (R\$7.859,97), lastreou-se em **Processo de Inventário inconcluso**, cuja avaliação dos bens não espelha a realidade dos fatos, o que torna descabida a cobrança contida no presente lançamento.

Ademais, consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente ao Processo nº 0139380-16.2006.8.05.0001, registra que em **29/12/2021**, data posterior à lavratura do presente lançamento (**21/12/2020**), o processo encontrava-se “**CONCLUSO PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**”.

Entendo que esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto no inciso IV, alínea “a” do art. 18 do RPAF-BA/99 c/c §1º do mesmo artigo, a seguir transcritos. Haja vista a inexistência de elementos para se determinar com segurança, o montante do débito tributário, conquanto não finalizado o Processo de Inventário.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

Art. 18 São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

(...)

§1º As eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação, não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o **montante do débito tributário**, devendo as incorreções ou omissões serem corrigidas ou suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-lhe, no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dia para sobre eles se manifestar, querendo.

(...)(grifos nossos)

Nos termos expendidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **NULA**, a Notificação Fiscal nº **281392.0252/20-0**, lavrada contra **EDMÁRIO FERREIRA DE SOUZA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR